EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE

— A estabilidade adquire-se mediante a satisfação dos requisitos constitucionais e estatutários.

— A diferença de vencimentos, em função de condições pessoais de habilitação, sob a influência exclusiva do fator financeiro, não viola o princípio da igualdade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Natálio Salvador Antunes e outro *versus* Estado do Rio de Janeiro
Mandado de segurança nº 14.851 — Relator: Sr. Desembargador FELÍCIO PANZA

ACÓRDÃO

Expostos e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 14.851, da comarca de Niterói, entre as partes supra referidas.

A espécie: A petição inicial assim narra os fatos: "Foram os impetrantes admi-

tidos, *depois de concurso de provas*, para exercerem as funções de Inspetor de Caça e Pesca, referência 28, da Tabela Numérica de Extranumerários Mensalistas da Divisão de Proteção aos Recursos Naturais; entraram em exercício e viram registrada a sua titulação no Tribunal de Contas — Docts. 1 a 4.

2 — Encontravam-se no pleno exercício de suas funções quando o Decreto estadual 10.767, de 13 de dezembro de 1962 os dispensou do serviço público, afrontando regras decretuais, o princípio da isonomia, lei estadual e reiterados pregões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal — Docts. 5 e 6.

3 — De fato, o Extranumerário Mensalista, de conformidade com o art. 29 do Decreto nº 1.321, de 23 de fevereiro de 1945, não está sujeito à dispensa arbitrária, *senão prèviamente justificada pelo seu Chefe imediato*. É ver os Feitos Cíveis ns. 10.283, 10.688, 12.634 e 14.293, relatados, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Desembargadores Ferreira Pinto, Navega Cretton, Braga Land e Nestor Perlingeiro.

Ao contrário de justificação de dispensa os chefes imediatos dos impetrantes elogiaram-nos com sobreposses e em têrmos que desmentem a fundamentação do ato exoneratório — Docts. 7 e 8.

E ocorre que o ato impugnado incidiu na taxa do discrímine, fêz classificação, deu tratamento diverso à mesma categoria de servidores — Dispensando os que venciam mais de trinta e dois mil cruzeiros e excluindo da dispensa os que percebem abaixo dêsse teto — no mais arbitrário dos critérios.

Essa discriminação encontra repúdio no art. 141, § 1º da Carta Magna.

Acresce que o primeiro dos impetrantes é estável, como se vê do seu título, com a apostila correspondente registrada no Tribunal de Contas.

Estável, por fôrça da Lei estadual número 5.056, de 26 de junho de 1962, não podia ser desvinculado do serviço público através de atos administrativos próprios da *competência discricionária*.

Pode a lei estadual conferir estabilidade aos servidores públicos? — Sim, com eloqüência monossilábica. A jurisprudência, com o prestígio de constância, vem repetindo que as leis estaduais podem aumentar os direitos dos funcionários públicos.

Faculta-se-lhes acrescer o índice percentual para gratificações adicionais em virtude de qüinqüênios de serviço; admite-se-lhes acurtar o prazo de exercício para a *aposentação; permite-se-lhes dar estabilidade ao funcionário titular de cargos públicos, et quibusdam allis*. É ver os sucessivos decretos judiciais na *Revista de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 172; vol. 11, pág. 168; vol. 14, pág. 316; vol. 38, pág. 99; vol. 44, pág. 195; vol. 69, pág. 133; *Revista Forense*, vol. 165, pág. 263; vol. 169, pág. 167.

4 — Será possível negar que o atual Govêrno tem reconhecido a validade da Lei 5.056 na instância administrativa (!) Veja-se o doct. 9.

5 — O segundo impetrante, apesar de não ter apostilada a sua estabilidade, tem-na assegurada na Lei 5.114.

6 — Tanto parece bastar para concessão da segurança, precedida da liminar porque os vencimentos do cargo público correspondem a alimentos, à necessidade imediata de subsistir, sendo indiscutível a relevância do direito diário ao teto e ao pão. Juntou os documentos de fls. 5-17.

De fls. 32-45, encontram-se as informações das autoridades coatoras, a que se acham anexadas a exposição e quadros relativos às finanças estaduais.

Em síntese, o Govêrno faz ver que o ato de dispensa de extranumerário encontra apoio no artigo 122 da Constituição es-

tadual, invocando, por igual, o *interêsse público*, tendo em vista os dias amargos e tormentosos que o Estado viveu, nos fins dos Governos anteriores.

A Fazenda contestou o pedido a fls. 47-49, estribando-se em acórdão da lavra do nosso eminente colega Desembargador Fontenelle, confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

A douta Procuradoria-Geral falou a fls. 51, opinando pelo indeferimento da segurança, juntando cópia de parecer anterior, aplicável ao caso — fls. 52-74. É o relatório.

VOTO

Trata-se de extranumerário, que absolutamente não goza de estabilidade. Estou com a arguta observação feita por S. Exª. o Desembargador Procurador-Geral, de que os impetrantes não foram admitidos, como alude a inicial, depois de concurso de provas, que pressupõe inscrição de quantos preencham as condições exigidas, mas apenas se sujeitaram à prova individual de habilitação, que é coisa bem diversa. Aliás, o próprio impetrante juntou a certidão de fls. 11, segundo a qual sòmente foi habilitado na prova individual. Não fêz, portanto, concurso de provas, consoante os ensinamentos de todos conhecidos.

A alegada estabilidade decorre do art. 30, da Lei nº 5.056, de 26-6-62, combinado com o art. 69, da Lei 5.064, de 4.7.62, julgado inconstitucional no mandado de segurança nº 14.335, em decisão da lavra do conspícuo Des. Quintella.

Essa criação cerebrina de estabilidade, a que se pode chamar de absurda — *ficção legal* —, foi assinalada na apostila de fls. 8 v., pela Secretaria de Administração, com êstes têrmos iniciais: — "Tendo sido considerado estável..."

Estabilidade adquire-se mediante a satisfação dos requisitos constitucionais e estatutários. Uma vez adquirida, existe o direito à estabilidade, que se reconhece, que se julga.

Considerar o servidor estável é, em outras palavras, tê-lo na conta de portador de um direito que não obteve, de um direito a que não faz jus. É, por assim dizer, uma dádiva, inadmissível, ainda que emanada do Poder Público competente, pois tanto importa em *abuso de poder* e desprêzo aos princípios básicos contidos nas Constituições federal e estadual.

A dispensa dos requerentes, portanto, não foi arbitrária, nem o ato governamental estaria sujeito à prévia justificação do chefe imediato do extranumerário, conforme deixou demonstrado o Des. Fontenelle, em acórdão mantido pelo egrégio Supremo Tribunal, como salientou a Fazenda a fls. 47.

Finalmente, é de considerar a discriminação argüida, repudiada pelo art. 141, § 1º da Carta Magna. Mas o Poder Executivo não discriminou, dispensando os que percebiam mais de Cr$ 32.000 e mantendo os que recebiam menos.

A discriminação é reprovável, odiosa, se visa a alcançar pessoas ou grupos mais ou menos individuados, por isso que enseja tratamento desigual, ferindo o princípio invocado de que todos são iguais perante a lei.

Estabelecendo uma data para ponto de partida à vista dos acontecimentos, e fixando, como discrime, para dispensa, a remuneração de Cr$ 32.000, adotou um *critério impessoal*, tendo por base e fundamento a *situação econômico-financeira* do Estado, estafado com a pletora de nomeações vãs e estarrecedoras, como é notório, mencionado nas informações oficiais, produzindo deficit orçamentário.

Assim, a exoneração dos impetrantes, extranumerários que não gozam de estabilidades, podia dar-se pura e simplesmente, *ad nutum;* entretanto, ela assenta em razão legal.

Tal exoneração, portanto, também com alicerce em quantia determinada, como li-

mite, deixa certo o intuito da administração, de pretender cumprir seus compromissos financeiros, máxime com seus legítimos servidores, e a adoção dêsse critério farto e limpo de individualismo, só pode ter decorrido de cuidadoso exame orçamentário, condizente com os propósitos de bem servir, sem detrimento da coletividade.

Nesta alheta de reflexões não há lobrigar discriminação na hipótese, onde a separação se fêz, à verdade, não entre indivíduos, mas à base de um divisor comum, calcado nas possibilidades do erário estadual. O Poder Executivo norteou-se por raciocínio de impessoalidade característica.

Há de se, pois, fazer justiça: não há ilegalidade onde não houver discriminação. Daí se vê que o ato impugnado não incidiu "na taxa do discrimine", como inculca o douto impetrante, violando o § 1º, do art. 141, da Constituição federal.

Vale aqui registrar o oportuno comentário de Themistocles Cavalcanti ao texto mencionado:

"Êste princípio, que teve a sua primeira consagração na declaração dos direitos do homem em 1.789, não tem o sentido literal que se lhe pretende atribuir." A igualdade aí assegurada é a igualdade jurídica, a *proibição de discriminações pessoais*, diante de um mesmo preceito legal" (o grifo é nosso).

O escólio cai à justa no caso em discussão. A diferença de vencimentos, em função de condições pessoais de habilitação, sob a influência poderosa e exclusiva do fator financeiro, não maltrata, em absoluto, o princípio da igualdade. Em remate: o exposto evidencia que o pedido não configura direito líquido e certo, impondo-se o indeferimento da segurança, *Revista Trimestral* nº 13/121.

Nesta conformidade, acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Câmaras Reunidas, por maioria, negar a segurança. Niterói, 28 de agôsto de 1963. *Newton Quintella* — Presidente; *Braz Felício Panza* — Relator.